



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **1500294-33.2024.8.26.0617/50000**, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante FELIPE APARECIDO VIEIRA MARCONDES e Interessado LINIKER MATHEUS APARECIDO DO PRADO (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37719

Embargos de Declaração Criminal Nº
1500294-33.2024.8.26.0617/50000

Comarca: Paraibuna

Embargante: Felipe Aparecido Vieira Marcondes

Interessado: Liniker Matheus Aparecido do Prado

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de apelação que analisa os pedidos de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão, ambiguidade, ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente os pedidos.

Vistos,

FELIPE APARECIDO VIEIRA MARCONDES opõe, por intermédio de Advogada constituída, embargos declaratórios ao Venerando Acórdão de fls. 555/571, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos Defensivos.

A Defesa sustenta, em síntese, que o Ven. Acórdão, da lavra deste Relator, teria sido omissivo e contraditório. Assevera que houve erro material ao mencionar que o pedido da defesa foi pelo incidente de insanidade mental, quando, na realidade, o pedido foi para a instauração de incidente de exame toxicológico, para verificar a condição de usuário de entorpecentes do embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que, no Aresto embargado, haveria menção de que Liniker teria afirmado ter comprado os entorpecentes a mando do embargante, para que fossem revendidos. Ocorre que, no seu entender, Liniker jamais indicou de forma clara que os entorpecentes seriam comercializados. Aduz que o aumento operado na primeira fase da dosimetria não teria sido idoneamente fundamentado, gerando omissão que deve ser sanada. Alega que houve contradição no que diz respeito à fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Alega, por fim, que o Acórdão foi omissão, com relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas (fls. 01/04).

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Data venia das ponderações efetuadas, o Ven. Acórdão embargado, que está suficiente e adequadamente fundamentado em sua integralidade, não padece de qualquer erro material, omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição intrínseca.

Verifica-se, à simples leitura das questões postas pelo embargante, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração, cuja natureza é não infringente.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do *meritum causae*.¹

Não devem ser acolhidos os embargos com base em suposta omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição, se o texto do Acórdão impugnado tiver analisado inteira e adequadamente os pedidos formulados e as teses apresentadas pelas partes, tal como ocorreu no presente caso.

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição, ou de obscuridade.

O Ven. Acórdão enfrentou, ademais, com suficiente e adequada fundamentação, as questões meritórias ora colocadas pelo embargante, sendo forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas (fls. 555/571).

Pontue-se, outrossim, que o julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Inexistente, assim, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede, sendo certo que as questões ora arguidas não

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

podem ser submetidas a reexame por esta Colenda Corte.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator